



## Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CENTRO DE APOIO E ATENDIMENTO AO CIDADÃO – CAC  
OUVIDORIA PÚBLICA DO LEGISLATIVO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO  
LAFAIETE – MG

**VIA: SECRETARIA**

**Número de ordem no CAC: 113/2023**

EXPEDIENTE  
26 / 09 / 23

**FALA.BR – NUP:**

Tipo de manifestação: **ANÔNIMO**

Vem à presença de Vossa Excelência apresentar o (a) seguinte:

### DENÚNCIA

Referente a: **Administração Pública**

Sub assunto: **Licitações e Compras da Administração Municipal de  
Conselheiro Lafaiete**

Nome:

Endereço:

CEP:

Município:

Telefone:

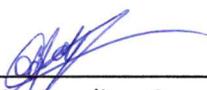
Email:

Senhor presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º, I, da Resolução nº4, de 5 de setembro de 2008, que criou na estrutura da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete a Ouvidoria Pública do Legislativo, encaminho demanda apresentada no Centro de Apoio e Atendimento ao Cidadão, conforme anexo, para as providências cabíveis.

Conselheiro Lafaiete, 18 de setembro de 2023.

Respeitosamente,

  
\_\_\_\_\_  
Maria Carolina Gonzaga Pinto

- Responsável pelo registro da manifestação –

Anderson Henriques Ferreira

- Coordenador do CAC -

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG  
-18-Set-2023-13:40-048188-1/7

## DENÚNCIA ANÔNIMA

### PEÇO PARA LER NA SEÇÃO DOS VEREDORES

Peço aos Vereadores da Câmara para investigar a licitação do transporte público escolar, pois após começar a licitação por pregão eletrônico ocorreu indícios de conluio entre os participantes que forjaram documentos juntos, sendo que empresas começaram a sair do pregão e sem qualquer punição, sendo que empresas familiares ou mesmas empresas participando da licitação.

Não temos nenhuma empresa punida por fazer conluio, o que ocorreu quando descoberto foi a revogação da licitação, mas não apurou e puniu nenhum dos participantes.

Quando foram analisar os documentos da licitação 99/2023 e pregão eletrônico 56/2023 nenhum servidor viu que existia empresa com sócios idênticos e mesmo assim participando da licitação, sendo que foram declaradas vencedoras.

Com o cancelamento da licitação qual providências foram tomadas e quais as empresas estão sendo chamadas para fazer as rotas do transporte público.



## Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CENTRO DE APOIO E ATENDIMENTO AO CIDADÃO – CAC  
OUVIDORIA PÚBLICA DO LEGISLATIVO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO  
LAFAIETE – MG

**VIA: SECRETARIA**

**Número de ordem no CAC: 115/2023**

**FALA.BR – NUP:**

Tipo de manifestação: **Identificado - Mas NÃO permite acesso aos dados pessoais.**

Vem à presença de Vossa Excelência apresentar o (a) seguinte:

### DENÚNCIA

Referente a: **Administração Pública**

Sub assunto: **Licitações e Compras da Administração Municipal de  
Conselheiro Lafaiete**

Nome:

Endereço:

CEP:

Município:

Telefone:

Email:

Senhor presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º, I, da Resolução nº4, de 5 de setembro de 2008, que criou na estrutura da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete a Ouvidoria Pública do Legislativo, encaminho demanda apresentada no Centro de Apoio e Atendimento ao Cidadão, conforme anexo, para as providências cabíveis.

Conselheiro Lafaiete, 21 de setembro de 2023.

Respeitosamente,

Tayrone Ernesto dos Santos  
- Responsável pelo registro da manifestação –

Anderson Henriques Ferreira  
- Coordenador do CAC -

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG  
-21-Set-2023-18:02-04E208-1/2

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores de Conselheiro Lafaiete,

No dia 31/08/2023 às 09h30min foi realizado certame licitatório pelo Município de Conselheiro Lafaiete Processo Licitatório 099/2023, Pregão eletrônico 056/2023 visando a contratação de pessoas físicas e/ou jurídicas para prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede pública de ensino de Conselheiro Lafaiete.

Ocorre que aberto o certame no dia e horário agendados verificou-se a existência de propostas com preços exorbitantemente abaixo daqueles praticados no mercado, configurando-se claramente a inexequibilidade das propostas apresentadas.

Durante a disputa de lances houve manifestação de um dos licitantes de que havia claros indícios de tentativa de manipulação por partes dos licitantes que apresentaram tais preços juntamente com outros que passaram a disputar as colocações seguintes.

Finalizada a fase de lances e iniciada a fase de habilitação dos vencedores a comissão de licitação do município verificou que o licitante que havia apresentado preços aviltantes em sua proposta nem mesmo realizou a apresentação dos documentos necessários à habilitação, sendo prontamente desclassificado, o que demonstra mais uma vez que houve claramente uma tentativa de ameaça à lisura do certame.

Suspensa a sessão e após cuidadosa análise dos documentos dos licitantes participantes do certame sendo encontradas diversos indícios que de fato houve tentativa de macular a lisura do certame licitatório, indícios estes que seguem discriminados abaixo.

Primeiramente cumpre destacar as seguintes observações:

- Os arquivos de algumas das empresas licitantes foram salvos com o mesmo nome e padrão;
- Foram apresentadas por diversos licitantes capacitação técnica emitida pela mesma empresa;
- O mesmo contador sendo responsável por diversas empresas;
- Empresa cujo cadastro de CNPJ se deu somente alguns dias anteriormente ao certame;
- Sócio administrador de uma das empresas licitantes apresenta-se como gerente de empresa diversa que forneceu capacitação técnica para outros licitantes concorrentes;

Segue abaixo discriminadamente possíveis irregularidades apuradas em análise da documentação apresentada para habilitação dos licitantes.

#### **Alessandra Luciana Ferreira**

- Nomes dos arquivos de documentos de habilitação seguindo mesmo padrão de outras empresas, o que sugere que uma única pessoa foi responsável pela sua organização;
- A contadora responsável é a mesma de outros licitantes, [REDACTED], conforme comprova arquivo de documento número 11;
- Arquivos de documentos de números 2, 6 e 14 são iguais aos de outros licitantes.

### **Altamira Resende de Andrade**

- Nomes dos arquivos de documentos de habilitação seguindo mesmo padrão de outras empresas, o que sugere que uma única pessoa foi responsável pela sua organização;
- Capacitação técnica da empresa Viação Triunfo assinada pelo Gerente Geral [REDACTED], pessoa que figura como sócio administrador da empresa licitante W18;
- A contadora responsável é a mesma de outros licitantes, [REDACTED] conforme comprova arquivo de documento número 14;
- Arquivos de documentos de números 2, 7 e 15 são iguais aos de outros licitantes;
- Ofertou lances até o preço ficar inexequível e sendo que no dia seguinte ao certame, quando de sua continuação, solicitou ao pregoeiro que excluísse sua proposta sem qualquer justificativa para tal.

### **Bruno Magno Rodrigues Oliveira**

- É sobrinho de outro licitante, [REDACTED] e primo do também licitante [REDACTED];
- Nomes dos arquivos de documentos de habilitação seguindo mesmo padrão de outras empresas, o que sugere que uma única pessoa foi responsável pela sua organização;
- Participou e ofertou lances nos mesmos itens que [REDACTED];
- Arquivos de documentos de números 3, 8 e 11 são iguais aos de outros licitantes;
- Capacitação técnica da empresa Viação Triunfo assinada pelo Gerente Geral [REDACTED], pessoa que figura como sócio administrador da empresa licitante W18;
- A contadora responsável é a mesma de outros licitantes, [REDACTED], conforme comprova arquivo de documento número 10;

### **Diogo Felipe Campos**

- Forneceu capacitação técnica para o licitante [REDACTED] e os dois disputaram no certame os mesmos itens;
- Apresentou capacitação técnica para transporte de funcionários, o certame licitatório tinha como objeto contratação de transporte escolar (crianças menores de idade), portanto a capacitação apresentada deveria conter objeto condizente, uma vez que o artigo 136 do CTB que trata somente de transporte escolar, prescreve regras diferenciadas para este tipo de transporte.

### **Fabiana Maria de Menezes Souza**

- Nomes dos arquivos de documentos de habilitação seguindo mesmo padrão de outras empresas, o que sugere que uma única pessoa foi responsável pela sua organização;

- Arquivos de documentos de números 2, 6 e 14 são iguais aos de outros licitantes;
- A contadora responsável é a mesma de outros licitantes, [REDACTED], conforme comprova arquivo de documento número 13.

### **Felipe José da Costa**

- O licitante é filho de [REDACTED], pessoa que praticou anteriormente contrato para o transporte escolar do Município de Conselheiro Lafaiete;
- Nomes dos arquivos de documentos de habilitação seguindo mesmo padrão de outras empresas, o que sugere que uma única pessoa foi responsável pela sua organização;
- Arquivos de documentos de números 2, 7 e 14 são iguais aos de outros licitantes;
- A contadora responsável é a mesma de outros licitantes, [REDACTED], conforme comprova arquivo de documento número 18;
- A capacitação técnica apresentada (arquivo número 7) foi fornecida pela empresa W18, assinando como Diretor [REDACTED], causa-se estranheza pois a empresa W18 também participou da licitação e ofertou lances nos mesmos itens que [REDACTED], causa-se ainda estranheza o fato de [REDACTED] figurar como gerente da empresa Viação Triunfo fornecedora de capacitações técnicas a outros licitantes;
- Desconhecido qualquer vínculo de prestação de serviço entre as partes, uma vez que a empresa W18 não é detentora de nenhum contrato no Município de Conselheiro Lafaiete, sugere-se que seja verificada a existência de pagamentos por parte da empresa W18 para o licitante [REDACTED].

### **Gabriella Delabrida do Carmo**

- Conforme consulta realizada a licitante é inscrita sob o número [REDACTED] nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, exercendo, portanto, atividade laboral completamente diferente daquela pretendida por meio do processo licitatório;
- Nomes dos arquivos de documentos de habilitação seguindo mesmo padrão de outras empresas, o que sugere que uma única pessoa foi responsável pela sua organização;
- A capacitação técnica apresentada (arquivo número 9) foi fornecida pela empresa W18, assinando como Diretor [REDACTED], causa-se estranheza pois a empresa W18 também participou da licitação e ofertou lances nos mesmos itens que Gabriella, causa-se ainda estranheza o fato de [REDACTED] figurar como gerente da empresa Viação Triunfo fornecedora de capacitações técnicas a outros licitantes;
- Desconhecido qualquer vínculo de prestação de serviço entre as partes, uma vez que a empresa W18 não é detentora de nenhum contrato no Município de Conselheiro Lafaiete, sugere-se que seja verificada a existência de pagamentos por parte da empresa W18 para o licitante Gabriella Delabrida do Carmo;

- Conforme comprova arquivo de documento número 11 (Cartão CNPJ), a data de inscrição do CNPJ se deu no dia 20/08/2023; sendo, portanto, empresa recente cuja inscrição se deu somente 11 dias antes do certame licitatório;

- A contadora responsável é a mesma de outros licitantes, [REDACTED], conforme comprova arquivo de documento número 14.

### **Guilherme da Silva Rodrigues**

- É filho do também licitante [REDACTED] e primo do licitante [REDACTED];

- Participou e ofertou lances nos mesmos itens que [REDACTED];

- Nomes dos arquivos de documentos de habilitação seguindo mesmo padrão de outras empresas, o que sugere que uma única pessoa foi responsável pela sua organização;

- Arquivos de documentos de números 6, 8 e 13 são iguais aos de outros licitantes;

- Ofertou lances até o preço ficar inexequível sendo que no dia seguinte ao certame, quando de sua continuação, solicitou ao pregoeiro que excluísse sua proposta em diversos dos itens, sem qualquer justificativa para tal.

### **Jorgeline Bastos de Melo Chaves**

- Apresentou propostas com valores aviltantes e totalmente incompatíveis com aqueles praticados no mercado, configurando claramente preços inexequíveis;

- Não apresentou documentos necessários à habilitação sendo declarada inabilitada pela comissão de licitação, nota-se de forma cristalina que houve tentativa de macular a lisura do certame licitatório;

- Causa-se estranheza uma vez que a consta do Cartão CNPJ como nome fantasia de "W18 Comércio e Serviços", mesmo nome da empresa "W18 Comércio e Serviços LTDA" que também participou como licitante do certame;

- Verifica-se ainda dos cartões CNPJ de ambas que possuem o mesmo endereço, qual seja, Rua Wiver Hernandez da Silva, nº 301, apto 401, Bairro Manacás, Belo Horizonte/MG. Possuem ainda mesmo endereço de e-mail para contato, [REDACTED];

- Observe-se que o sobrenome da licitante é o mesmo de [REDACTED], identificado como sócio administrador e representante da empresa "W18 Comércio e Serviços LTDA" no certame licitatório, o que sugere terem algum vínculo de parentesco;

- O cartão CNPJ da licitante não possui CNAE para exercício da atividade de transporte escolar, que era a o objeto da licitação.

### **Luciano Fernandes Rodrigues**

- É pai do licitante [REDACTED] e tio do também licitante [REDACTED];
- Nomes dos arquivos de documentos de habilitação seguindo mesmo padrão de outras empresas, o que sugere que uma única pessoa foi responsável pela sua organização;
- Arquivos de documentos de números 2 e 9 são iguais aos de outros licitantes;
- A contadora responsável é a mesma de outros licitantes, [REDACTED], conforme comprova arquivo de documento número 16;
- Contadora [REDACTED] possui procuração no contrato social da empresa;
- Não apresentou todas as alterações contratuais da empresa.

### **Marcos Eliel Gonçalves Emilio**

- Não apresentou todos os documentos necessário para fase de habilitação;
- Apresentou Capacitação Técnica emitida por [REDACTED], empresa que também participou como licitante no certame apresentando lances para os mesmos itens.

### **Roger Domingos Leão Lúcio**

- Nomes dos arquivos de documentos de habilitação seguindo mesmo padrão de outras empresas, o que sugere que uma única pessoa foi responsável pela sua organização;
- Arquivos de documentos de números 2, 6 e 14 são iguais aos de outros licitantes;
- A contadora responsável é a mesma de outros licitantes, [REDACTED] conforme comprova arquivo de documento número 13.

### **W18 Comércio e Serviços LTDA**

- Nomes dos arquivos de documentos de habilitação seguindo mesmo padrão de outras empresas, o que sugere que uma única pessoa foi responsável pela sua organização;
- Não apresentou todos os documentos necessários para fase de habilitação;
- Ofertou diversos lances em diferentes itens mesmo que não pudesse ser considerado habilitado em razão da não apresentação de documentos;
- A empresa tem como um dos sócios [REDACTED], que também figura como gerente da empresa Viação Triunfo, empresa essa que forneceu capacitação técnica para diversos licitantes concorrentes no certame;
- Causa-se estranheza uma vez que a consta do Cartão CNPJ o registro do nome de "W18 Comércio e Serviços LTDA", mesmo nome fantasia da empresa registrada em nome da também licitante [REDACTED] "W18 Comércio e Serviços";

- Verifica-se ainda dos cartões CNPJ de ambas que possuem o mesmo endereço, qual seja, Rua Wiver Hernandes da Silva, nº 301, apto 401, Bairro Manacás, Belo Horizonte/MG. Possuem ainda mesmo endereço de e-mail para contato, [REDACTED];

- Observe-se que o sobrenome do sócio administrador [REDACTED] é o mesmo da licitante [REDACTED], o que sugere terem algum vínculo de parentesco;

- A licitante W18 forneceu capacitação técnica para diversos licitantes que participaram do certame como seus concorrentes, sugere-se que seja verificado se houveram pagamentos da empresa para os licitantes anteriormente citados;

- Ofertou lances para os mesmos itens que as empresas para as quais forneceu capacitação técnica.

Faz-se necessário mencionar que em licitação realizada recentemente pelo Município de Jeceaba também na modalidade de pregão eletrônico sob o número 57/2023, os arquivos apresentados por alguns dos licitantes foram salvos com mesmos nomes daqueles utilizados na licitação do Município de Conselheiro Lafaiete, o que sugere que uma única pessoa foi responsável pela sua organização. Ademais novamente a empresa Viação Triunfo aparece como emitente de capacitação técnica para empresa RC Turismo, que neste caso não foi assinada por seu gerente, [REDACTED] como nas capacitações apresentadas no certame ocorrido no Município de Conselheiro Lafaiete, mas sim por sua representante legal [REDACTED], justificativa plausível para esta troca seria o fato de [REDACTED] figurar como procurador da empresa RC Turismo para operação do sistema eletrônico por meio do qual ocorreu o pregão.

Vê-se tão claramente que houve uma tentativa de ameaça à lisura do certame que a autoridade competente do Município de Conselheiro Lafaiete decidiu por revogar o processo licitatório, sendo informado a todos os licitantes participantes por meio do sistema em que ocorreu o pregão no dia 12/09/2023, data em que estava marcada para ocorrer a sua continuidade, bem como houve a publicação oficial dos documentos em que se fundaram tal decisão.

Os documentos publicados pelo Município informam que devido à verificação de ocorrência de fatos incompatíveis com a lisura e transparência ideais em um processo licitatório suscitou-se dúvida acerca da regularidade do prosseguimento do processo, foram verificados ainda possíveis indicativos de participação de empresas concorrentes com sócios em comum ou que possuam parentesco entre si, ou que possuam o mesmo responsável pela organização dos documentos de habilitação.

Desta forma, fundamentando-se no artigo 49 da Lei 8.666/93 e item 18.9 do Edital de licitação a pregoeira diante do dever que lhe é imposto de neutralizar possíveis ameaças à lisura do certame encaminhou aos responsáveis para análise de possível revogação, o que foi confirmado pelo despacho proferido pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que seguindo os preceitos do já mencionado artigo 49, da Lei 8.666/93, bem como das Súmulas nº 346 e 473 do STF, reconheceu de ofício a existência de vícios e revogou o certame licitatório do processo 99/2023, pregão eletrônico 56/2023.

Mister salientar que alguns dos licitantes cujas condutas durante o certame licitatório do processo supramencionado levantam suspeitas, são detentores de contratos de prestação de serviços para o

Município de Conselheiro Lafaiete, obtidos mediante participação em certames licitatórios anteriores.

Diante das atitudes vistas no certame do processo licitatório 99/2023, pregão eletrônico 56/2023, levanta-se suspeita da lisura da participação dos licitantes em certames anteriores, pregões eletrônicos 94/2022 e 95/2022, pregões presenciais 101/2021 e 37/2020 também do Município de Conselheiro Lafaiete, referentes à contratação de transporte escolar (educação), hemodiálise e TFD (saúde).

Cabe salientar que nos pregões 94 e 95 de 2022 figuraram como vencedores alguns dos licitantes mencionados anteriormente Alessandra Luciana, Altamira Resende, Diogo Campos, Luciano Rodrigues, Guilherme Rodrigues e Roger Domingos.

Ademais, é de amplo conhecimento, inclusive do próprio Município, que diversas das linhas atendidas pelas empresas terceirizadas são realizadas de forma irregular sendo verificadas diversas falhas tais como:

- Veículos que realizam transporte escolar sem caracterização da "faixa escolar" exigida pelos artigos 136 a 139 do CTB, e portaria 1.498/2019 do Detran/MG, bem como outras exigências;
- Ausência de vistoria semestral realizada obrigatória a todos os transportadores segundo legislação do Município de Conselheiro Lafaiete LC 79, artigo 3º, §2º, e artigos 136 a 139 do CTB;
- Veículos sem selo obrigatório para os veículos de transporte escolar dentro do Município de Conselheiro Lafaiete, selo este que é renovado a cada 6 meses, conforme legislação Municipal, LC 79, artigo 3º, §2º;
- Veículos emplacados em outras cidades e estados, o que sugere que não estão em nome das empresas e/ou pessoas físicas detentoras dos contratos;
- Condutores não possuem CNH na categoria exigida para transporte de passageiros (categoria D) e sem curso especializado para transporte coletivo e escolar de passageiros, sendo que os condutores que de fato realizam o transporte não são os mesmos cuja documentação é apresentada na fase de contratação bem como de cadastro junto à Secretaria de Educação;
- Condutores inabilitados realizando transporte de alunos menores de idade;
- Empresas como Luciano Fernandes Rodrigues Transporte e Diogo F. Campos Transportes LTDA, possuem diversos condutores sem que eles sejam regularizados conforme legislação trabalhista, não tendo seus direitos básicos garantidos, como registro da carteira, recolhimento de INSS e FGTS, dentre outros;
- Há suspeitas de que a empresa Diogo F. Campos Transportes LTDA. vence os certames licitatórios e "vende" as linhas para as quais deveria prestar o serviço, sendo que para dar aparência de legalidade do serviço faz o recebimento do pagamento, uma que é a empresa vencedora e detentora do contrato, fazendo o repasse do dinheiro para as pessoas que "compraram" a linha, pregões eletrônicos 94/2022 e 95/2022;
- Empresas como a COOPERNOVA que não possui rastreador em seus veículos para cômputo da quilometragem rodada conforme exigência contratual referente ao pregão 101/2021;

- A empresa COOPERNOVA realiza transporte intermunicipal dos pacientes para tratamento de saúde fora do Município (pregão 101/2021), sendo que os veículos não possuem autorização junto ao órgão fiscalizador do estado (DER), tendo inclusive seus veículos apreendidos pela fiscalização em diversas ocasiões;

- Sabe-se ainda que recentemente houve apreensão de veículo de propriedade de [REDACTED] que realiza transporte de alunos de zona rural de Conselheiro Lafaiete para a cidade de [REDACTED] uma vez que tal transporte é intermunicipal dependendo de prévio cadastro e autorização do órgão fiscalizador (DER) conforme previsão da Lei Estadual nº 23.941/2021 artigos 1º, 2º, 3º e 7º, no entanto, a empresa de [REDACTED] não possui requisitos para que cumpra tais exigências, e mesmo sabendo não ter condições de realizar o transporte de forma regular participa das licitações para contratação dos serviços, sendo o Município conivente com tal situação;

- A empresa COOPERNOVA realiza transporte intermunicipal e não emite CT-os (modelo de nota correspondente para esse tipo de transporte instituído pelo Ajuste SINIEF10/2016 que alterou o ajuste SINIEF 09/2007), o que leva ao não recolhimento de imposto estadual competente, ICMS, caracterizando sonegação fiscal, sendo que tal situação é de conhecimento do Município que não tomou até o momento nenhum tipo de providência para sua regularização. Sobre este fato não há que se falar que não é de conhecimento do Município bem como da empresa terceirizada, visto que tal informação foi constada na Ata do procedimento licitatório do pregão 101/2021 quando de sua realização;

Diante de tais fatos, requer, desta respeitável casa legislativa que sejam tomadas as medidas cabíveis a fim de comprovar se de fato houve tentativa de burlar o processo licitatório por parte dos licitantes ferindo de morte a lisura do certame promovido pelo Município de Conselheiro Lafaiete. Requer ainda, que caso sejam confirmadas as suspeitas, aos licitantes que visavam obter vantagens indevidas, sejam impostas as penas cabíveis conforme previsão legal.